

# ARTEFAMA<sup>®</sup> AMÓVEIS

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - SC  
Recuperação Judicial nº 058.09008281-5

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "**Plano**") é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("**LFRE**"), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - SC ("**Juízo da Recuperação**"), por Indústrias Artefama S.A. em recuperação judicial, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.562/0001-91, com sede à Rodovia BR 280 nº 586, São Bento do Sul - SC, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **Artefama**.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A – Considerando que a Artefama vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que tal situação levou a Artefama a protocolar seu pedido de recuperação judicial em 11 de dezembro de 2009, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 20 de janeiro de 2010.

C – Considerando que o Plano é apresentado dentro do prazo previsto no artigo 53 da LFRE e cumpre com todos os requisitos exigidos pela referida legislação de regência;

D – Considerando que, por meio deste Plano, a Artefama busca reestruturar as suas operações, de modo a: (a) superar a atual situação de crise econômico-financeira; (b) permitir a manutenção da fonte produtora de riquezas e do emprego dos seus trabalhadores; (c) preservar a empresa e a sua função social; e enfim (d) satisfazer os interesses dos credores mediante uma proposta de pagamento consentânea com a sua capacidade de geração de recursos.

Isto posto a Artefama submete o seu Plano à aprovação pela Assembléia Geral de Credores ("**AGC**") e à homologação judicial, nos seguintes termos:

### 1. APRESENTAÇÃO DA ARTEFAMA E EXPOSIÇÃO DAS PRINCIPAIS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.1. A Artefama foi fundada em São Bento do Sul - SC em 10 de fevereiro de 1945, tendo iniciado suas ininterruptas atividades em um pequeno galpão de 50 m2, fabricando artefatos de madeira (abajur, cinzeiros, farinheiros) e cabos de madeira para fins industriais (pincéis, escovas, carimbos, e outros itens).

1.2. No ano de 1951, com o crescimento dos negócios, a empresa passou pelo primeiro processo de remodelação da sua estrutura físico-administrativa, através da aquisição de um terreno com 4.260m2 com um galpão industrial de 2.300m2,

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial Ltda.  
07.046.91/0001-61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

concomitantemente ao ingresso de novos acionistas e sua transformação em sociedade anônima.

- 1.3. Em 1966 iniciou a fabricação de móveis coloniais, conquistando, a partir daí, um novo mercado na área de móveis residenciais e o fortalecimento da marca ARTEFAMA no mercado interno. Logo em seguida vieram as exportações, com o primeiro embarque, para Bélgica, no início da década de 70.
- 1.4. Com o crescimento econômico e industrial do país, a empresa dedicou os anos 70 a investimentos em nova e moderna unidade industrial com uma área de 122.600m<sup>2</sup> de terreno e área construída de 33.500,60m<sup>2</sup>.
- 1.5. Nos anos 80, atendendo aos fortes apelos do Governo Federal para o incremento das exportações do país, a empresa investiu na atualização tecnológica de seu parque fabril, inclusive com a aquisição de modernos maquinários, em sua maioria, oriundos da Itália, Alemanha e EUA. Assim, suas exportações foram gradativamente aumentando até atingir quase a integralidade da sua produção.
- 1.6. Na década de 90, a empresa, consciente dos efeitos nocivos da exploração de madeiras nativas, inicia um processo de substituição destas por madeiras de reflorestamento, ecologicamente corretas, cuja consolidação ocorreu em 1993.
- 1.7. Atualmente, a Artefama está instalada em moderno parque industrial localizado na rodovia BR-280, nº 566 – Bairro Oxford – São Bento do Sul - SC, constituído de um terreno com a Área total de 152.684,21 m<sup>2</sup> e área edificada para fins industriais e administrativos de 43.564,15 m<sup>2</sup>, contando com um quadro de 850 colaboradores diretos, além de 250 indiretos (terceirizados, transportadores, prestadores de serviço, etc.).
- 1.8. Até recentemente a Artefama tinha a sua produção voltada quase que exclusivamente para o mercado exportador, com suas vendas para o mercado interno representando apenas 2,6% da sua Receita Operacional Líquida e, ainda assim, constituídas de: a) Resíduos do processo fabril, como serragem e cavacos de madeira destinados à produção de painéis de madeira composta e para geração de energia térmica; b) Toras e resíduos de madeira resultantes de manejo silvicultural de reflorestamentos de *pinus* também destinados à produção de painéis de madeira composta e para geração de energia térmica; e, c) Peças de móveis refugadas no processo industrial ou de amostras vendidas à funcionários e ao comércio da região.
- 1.9. Em consequência de sua política de gestão centrada em custos e estratégia comercial focada no mercado externo, a ARTEFAMA experimentou uma rápida expansão de seus negócios, tendo conquistado a posição de maior e principal empresa brasileira exportadora do setor moveleiro, posição esta mantida há vários anos e caracterizada por ser o seu *core business* há mais de 15 anos.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial - IBGE  
07.020.07/0001-61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> AMÓVEIS

- 1.10. Entretanto, a crescente valorização do real frente ao dólar afetou profundamente o setor exportador, o que foi agravado pela recente crise econômica mundial que, a despeito de uma instantânea desvalorização da moeda nacional, veio acompanhada de uma súbita retração da demanda no mercado internacional, tendo obrigado a Recuperanda a conceder férias coletivas aos seus funcionários e, assim, interromper o fluxo de recebíveis que viabilizava o pagamento de suas dívidas.

## 2. DOS CREDORES E DA COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

- 2.1. Serão considerados como Credores da Recuperação (individualmente "**Credor**" ou "**Credores**"), para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram relacionadas no Quadro de Credores apresentado pelo Administrador Judicial ("**Lista de Credores**"), sem prejuízo das alterações decorrentes de decisões judiciais proferidas nos autos principais e ou nas impugnações de crédito apresentadas pelos credores, na forma da LFRE.
- 2.2. A classificação e os valores dos créditos indicados na Lista de Credores poderão ainda ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.
- 2.3. Cada Credor continuará com as regras, características, natureza, condições e garantias, inclusive reais, pessoais e/ou fidejussórias, de seus respectivos instrumentos de crédito atuais, os quais serão alterados unicamente nos termos e condições de pagamentos previstos neste Plano.
- 2.4. Os Credores poderão ceder livremente os seus respectivos créditos e a cessão somente será válida e eficaz perante a Recuperanda, inclusive para fins de recebimento dos pagamentos previstos no Plano e exercício do direito de voto na AGC, depois que seja comunicada a Recuperanda e ao Administrador Judicial. Até que a cessão seja comunicada na forma desta Cláusula, serão considerados válidos os pagamentos efetuados e os votos declarados pelos Credores constantes na Lista de Credores.
- 2.5. Para efeitos de aprovação do presente Plano, os Credores da Recuperação, que detêm direito a voto em assembleia, são divididos, de acordo com os critérios constantes do artigo 41 da LFRE, nas seguintes Classes:
- (a) Classe I - Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho;
  - (b) Classe II - Credores com Garantia Real: créditos titulares de garantia real, até o limite do valor da garantia;
  - (c) Classe III - Credores Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.

PROTOCOLO

21 SET/2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial Ltda.  
07 020.371.0001-80

# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

- 2.6. Todas as deliberações sobre a aprovação e modificação do presente Plano, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFRE, ou na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da mesma lei.
- 2.7. As deliberações tomadas em AGC não serão alteradas, anuladas ou modificadas, em decorrência de posteriores alterações à Lista de Credores.
- 2.8. O passivo total da Recuperanda – considerados os créditos concursais e extraconcursais – na data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 33.461.124,68 (trinta e três milhões quatrocentos e sessenta e um mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) (“**Endividamento**”).

### 3. DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA

- 0.1. A Artefama tem plena confiança na possibilidade de recuperação de seus negócios e na capacidade de voltar a ser uma empresa lucrativa e se manter líder de mercado. Para tanto, a par das ações que já vem sendo adotadas pela administração da Recuperanda, se faz também necessário a aprovação pelos credores das medidas previstas na LFRE e propostas neste Plano, a seguir explicitadas.
- 0.2. Dentre as estratégias que já vem sendo posta em marcha pela ARTEFAMA para a superação da atual crise destacam-se:
- (a) Redirecionamento de parte de sua estrutura produtiva e comercial para a expansão das vendas no mercado interno, de forma a que as receitas domésticas atinjam até 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento bruto da empresa. Os fatores determinantes desta decisão são: (i) o crescimento do consumo doméstico em geral, decorrente da baixa taxa de inflação, e em particular do setor de construção civil, alvo de significativo aumento da oferta de crédito, o que tem irradiado crescimento da demanda de móveis; (ii) a absorção dos créditos tributários federais (PIS e Cofins) e estaduais (ICMS); e (iii) as maiores margens de lucro praticadas no mercado doméstico;
  - (b) Redução e otimização do seu quadro de pessoal administrativo e de produção, adequando a estrutura de recursos humanos a real necessidade da Recuperanda;
  - (c) Revisão do *mix* de produtos vendidos e das respectivas planilhas de custo, a fim de reajustar os preços dos itens eventualmente vendidos abaixo do custo de produção ou com pequenas margens de lucro, com interrupção da fabricação dos produtos que não sejam economicamente viáveis.
- 0.3. As medidas que precisam ser aprovadas para a recuperação econômico-financeira da Artefama, previstas no art. 50 da LFRE, são:

PROTOCOLO

21 SET 2010

de  
ção  
da  
61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

- (a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (b) Aumento do capital social;
- (c) Novação de dívidas do passivo;
- (d) Venda parcial de bens;
- (e) Equalização de encargos financeiros;
- (f) Substituição de garantias.

## 4. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARTEFAMA

- 4.1. A continuidade das atividades da Artefama depende da implementação das medidas anteriormente preconizadas, na forma prevista nesta Cláusula 4.
- 4.2. Os controladores da Artefama, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano, se comprometem a prover a convocação de Assembléia Geral Extraordinária da Recuperanda, a fim de deliberar o aumento do seu capital social mediante a capitalização dos créditos que possuem contra a empresa, descritos no Anexo 4.2.;
- 4.3. A Recuperanda deverá obter na AGC a aprovação expressa do credor Banco do Brasil para a substituição das garantias hipotecárias previstas no Anexo 4.3.(a) pelas garantias hipotecárias previstas nos termos e condições do Anexo 4.3.(b), bem como também a autorização para a posterior venda destas garantias substitutivas, sob as expressas e vinculativas condições de que: (a) parte do produto da venda será destinado à liquidação antecipada parcial e/ou total do seu saldo credor, conforme previsto no item 7.2.4. deste plano; e (b) previamente a alienação dos bens seja assinado aditivo contratual à cédula de crédito à exportação n. 20/00351-x, para fins de substituição/liberação das garantias.
- 4.4. A Recuperanda deverá obter na AGC a aprovação expressa do credor Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP para a substituição das garantias hipotecárias previstas no Anexo 4.4.(a) pelas garantias hipotecárias previstas nos termos e condições do Anexo 4.4.(b), bem como também a autorização para a posterior venda destas garantias substitutivas, sob a expressa e vinculativa condição da utilização do produto da venda da garantia substitutiva para a liquidação antecipada do seu saldo credor, conforme previsto no item 7.2.5. deste plano. Obtida a autorização de que trata esta cláusula, caberá a Recuperanda optar pela substituição da garantia a qualquer tempo ou manutenção da garantia original.

PROCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial Ltda.  
07 020.37 11004-41

4.4.1. A Artefama deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data em que comunicar a FINEP sobre o exercício da faculdade de substituição da garantia prevista na cláusula 4.4, promover junto ao Registro de Imóveis competente o registro da nova garantia hipotecária, mediante a assinatura de aditivo contratual com a FINEP, versando exclusivamente sobre a substituição da garantia.

#### 4.5. Proposta de Pagamento aos Credores Concursais:

4.5.1 **Credores da Classe I:** Os Credores Tabalhistas, em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação e/ou decorrentes da redução e otimização do seu quadro de pessoal administrativo e de produção previstos no sub-item "3.2", alínea "b" do item "3" deste plano ("**DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA**"), terão os seus créditos atualizados, desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ou da data da sua constituição, conforme o caso, até a data da aprovação do Plano pela AGC, pela variação acumulada da Taxa de Juros de Longo Prazo ("**TJLP**") divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil e, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a) O valor dos créditos passará a ser reajustado desde a data da aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento segundo a variação acumulada da TJLP;
- (b) O valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo único, da LFRE;
- (c) O restante, inclusive aqueles que venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

4.5.2 **Credores da Classe II:** Os Credores com Garantia Real terão os seus créditos atualizados desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano pela AGC pela variação acumulada da TJLP, ou outro índice que vier a substituí-la e, a partir desta data serão aplicáveis as seguintes regras para seus respectivos pagamentos:

PROTOCOLO

21 SET 2010

# ARTEFAMA<sup>®</sup> AMÓVEIS

- (a) O saldo devedor será reajustado desde a data da aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento segundo a aplicação acumulada da TJLP ou outro índice que vier a substituí-la;
- (b) Os juros decorrentes da aplicação da TJLP sobre o saldo devedor serão pagos mensalmente, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano e as parcelas seguintes no mesmo dia de cada mês subsequente até a quitação total da dívida;
- (c) A amortização do principal será precedida de um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da aprovação deste plano ("**Carência**"). Após o término da Carência, a Recuperanda deverá pagar o principal juntamente com os juros previstos na alínea (b) acima em 156 (cinquenta e cinquenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após aprovação do Plano;
- (d) O Anexo 4.5.2.(d) contém um esquema pormenorizado de pagamento dos credores desta Classe;
- (e) Se após o decurso do prazo de 7 (sete) anos a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda não se encontrar mais em processo de Recuperação Judicial, o critério de atualização do saldo devedor da Recuperanda com os Credores da Classe II nesta data, passará a ser reajustado pela variação da TJLP acrescida de uma taxa de juros anual de 5% (TJLP + 5% ao ano) até o pagamento total da dívida.

**4.5.3. Credores da Classe III:** Exceto se previsto de forma diversa nesta Cláusula, os Credores Quirografários terão os seus créditos atualizados desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano pela AGC pela variação acumulada da TJLP e, a partir desta data serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Pagamentos Imediatos: Os Credores desta classe cujos créditos globais não ultrapassem a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data da aprovação do Plano, terão seus créditos pagos pelo valor nominal constante na lista de credores, sem qualquer reajuste ou atualização, no prazo de 3 (três) meses contados da data da aprovação do Plano.
- (b) Os demais Credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos reajustado desde a data da aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento segundo a aplicação acumulada da Taxa de Juros de Longo Prazo ("**TJLP**"), divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que vier a substituí-la;
- (c) A amortização do saldo devedor reajustado na forma da alínea (b) acima será precedida de um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07.628.371/0001-81

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

contados a partir da data da aprovação do Plano (“Carência”). Após o término da Carência, a Recuperanda deverá pagar o principal juntamente com os juros previstos na alínea (b) acima em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês após aprovação do Plano;

- (d) O Anexo 4.5.3.(d) contém um esquema pormenorizado de pagamento dos credores desta Classe.

## 4.6. Tratamento dos Créditos Extraconcursais:

- 4.6.1. **Credores de ACC's:** As premissas adotadas pela Recuperanda para a elaboração do Plano consideram que a empresa mantém a sua performance exportadora e, em decorrência disto, os Credores de ACC's renovarão as operações de Adiantamento a Contratos de Câmbio para Exportação, mantendo os mesmos limites de crédito. A Recuperanda, entretanto, projeta que a sua geração de caixa operacional somada a geração de caixa extra-operacional decorrente das alienações de bens imóveis e móveis (máquinas e equipamentos) previstas neste Plano e não alocada ao pagamento dos Credores das Classes II e III serão suficientes para suportar até a supressão total dos limites de crédito de operações de ACC.
- 4.6.2. **Credores Fiduciários:** A Recuperanda pretende renegociar as dívidas com os credores titulares de garantias fiduciárias de forma a que a liquidação do saldo devedor seja repactuada para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano pela AGC.
- 4.6.3. **Credores Fiscais:** Os créditos fiscais serão pagos pela Recuperanda através do parcelamento nos prazos previstos na respectiva legislação de regência.

## 5. LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

- 5.1. A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no Plano e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para a continuidade das operações, promover Leilão Reverso de Créditos, assim entendido o procedimento de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

- 5.2. O Leilão Reverso de Créditos será precedido de um comunicado da Recuperanda aos seus Credores, publicado em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina, informando o deságio mínimo proposto pela Artefama e a data e horário da sua realização.

- 5.3. Os Credores interessados na participação no Leilão Reverso de Créditos poderão, a seu juízo, encaminhar proposta para a Recuperanda através de carta

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.A. Ltda  
07.828.371/0001-40

# ARTEFAMA<sup>®</sup> AMÓVEIS

registrada com aviso de recebimento, ou mediante comparecimento na sede social da Artefama na data e horário do certame.

- 5.4. Vencerão os Credores que apresentarem maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso de Créditos.
- 5.5. Caso o valor reservado pela Recuperanda para o pagamento antecipado seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Artefama poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.
- 5.6. Caso haja mais de um Credor vencedor do Leilão Reverso de Créditos e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.
- 5.7. Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a recuperação reverterão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

## 6. DA SUSPENSÃO DO FLUXO DE PAGAMENTOS

- 6.1. O fluxo de pagamento dos Créditos sujeitos a Recuperação Judicial será automaticamente suspenso sempre que média da taxa de câmbio do dólar norte-americano dos últimos 20 (vinte) dias úteis anteriores a data de pagamento das obrigações previstas no Plano for inferior a R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos).
  - 6.1.1. Para o cálculo da média prevista nesta Cláusula será utilizada a taxa de câmbio divulgada publicamente pelo Banco Central do Brasil no sistema SISBACEN (ou sistema que vier a substituí-lo) através do módulo PTAX800, opção 5 (taxa de venda), moeda 220.
- 6.2. O prazo de suspensão do fluxo de pagamentos não será maior do que 24 (vinte e quatro) meses, corridos ou intercalados, até o pagamento final dos Credores.
- 6.3. O período em que houver a suspensão dos pagamentos será acrescido ao termo do prazo previsto para pagamento dos Credores.
- 6.4. A suspensão do fluxo de pagamento tratada nesta cláusula não se aplica aos Credores da Classe II.

PROTÓCOLO

## 7. A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

- 7.1. A Recuperanda poderá onerar ou alienar, pelo valor de mercado à época da venda, quaisquer máquinas e equipamentos de seu ativo fixo, mediante prévia avaliação

21 SET 2010

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

por avaliador independente, desde que o valor total dos bens vendidos a cada ano não seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

- 7.2. A Recuperanda está autorizada a onerar ou alienar, a contar da homologação judicial do Plano, nas condições previstas nesta Cláusula, os seguintes bens imóveis (“**Imóveis**”):
- 7.2.1. A Artefama promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação do Plano pela AGC, a liquidação antecipada do crédito do Credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, crédito este decorrente da Cédula Rural Hipotecária n. SC-15.185/BNDES/PROPFLORA, e do Aditivo n. SC-15.185/01 de Confissão, Assunção de Dívida e Outras Avenças. Após o pagamento do crédito do BRDE e consequente liberação da hipoteca censual sobre o imóvel matriculado sob o n. 346 do Livro 2, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Campo – SC, a Recuperanda constituirá uma nova hipoteca sobre este bem em favor do Banco do Brasil, nos termos da Cláusula 4.3.
- 7.2.2. Obtidos os consentimentos previstos nas Cláusulas 4.3. e 4.4 e perfectibilizada a substituição das garantias previstas nestas Cláusulas, a Artefama promoverá a venda dos bens descritos no Anexo 7.2.2, destinando: (i) 50% (cinquenta por cento) do produto da venda para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC’s; (ii) 50% (cinquenta por cento) do produto da venda para liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor dos Credores da Classe III.
- 7.2.3. Obtido o consentimento previsto na Cláusula 4.3. e perfectibilizada a substituição das garantias nela prevista, a Artefama poderá promover a venda dos bens descritos no Anexo 7.2.3, destinando 100% (cem por cento) do produto da venda para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC’s.
- 7.2.4. Obtido o consentimento previsto na cláusula 4.3 e perfectibilizada a substituição das garantias nela prevista a Artefama poderá promover a venda das garantias substitutivas, todos descritos no Anexo 7.2.4., cujos respectivos produtos serão destinados: (i) 45% (quarenta e cinco por cento) do produto da venda de cada bem será destinado ao pagamento antecipado, parcial ou total, do crédito do respectivo credor hipotecário Banco do Brasil S/A, mediante depósito na conta corrente indicada pelo mesmo; (ii) 40% (quarenta por cento) do produto da venda de cada bem será destinado para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC’s; (iii) 15% (quinze por cento) do produto da venda de cada bem será destinado para a liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor da Recuperanda para com os Credores da Classe III. A alienação de bens prevista nesta cláusula será precedida de avaliação anual dos bens postos a venda, por avaliador independente escolhido pelo Banco do Brasil dentre os prestadores de serviço do gênero comumente utilizados por este credor, sendo as despesas com a avaliação

PROTÓCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628.371/0001-61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

suportadas pela Recuperanda. O Banco do Brasil concorda com as avaliações apresentadas ao Juízo da Recuperação quando do protocolo do pedido de Recuperação Judicial, sendo as mesmas válidas, para os fins desta cláusula, até o dia 20/09/2011.

- 7.2.5. Obtido o consentimento previsto na cláusula 4.4 e perfectibilizada a substituição das garantias nela prevista a Artefama poderá promover a venda do imóvel que consubstanciará a garantia substitutiva da FINEP e do remanescente do imóvel que lhe dará causa (imóvel de matrícula 9.498 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul), descrito no Anexo 7.2.5., e o produto da venda deste bem será destinando: (i) primeiramente ao pagamento antecipado do saldo devedor integral da Recuperanda junto ao FINEP, atualizado na forma deste Plano até a data do efetivo pagamento; (ii) após o pagamento do FINEP, o saldo remanescente será utilizado para pagamento do eventual saldo devedor da Recuperanda junto ao Banco do Brasil; (iii) 50% do saldo remanescente do produto da venda, resultante após o pagamento da FINEP e do Banco do Brasil, para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC's; (iv) 50% do saldo remanescente do produto da venda, resultante após o pagamento da FINEP e do Banco do Brasil, para liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor dos Credores da Classe III.
- 7.2.6. Ainda que a Recuperanda não exerça a faculdade prevista na Cláusula 4.4. de substituição da garantia da FINEP, poderá promover a venda do bem descrito no Anexo 7.2.5. (mantida a garantia original da FINEP), neste caso destinando o produto da venda para (i) liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor dos Credores da Classe III e (ii) o saldo remanescente para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC's.
- 7.2.7. A Recuperanda poderá promover a venda dos imóveis matriculados sob os números 10.678 e 10.679, no cartório do registro de imóveis da Comarca de Fazenda Rio Grande – PR, destinando 100% do produto da venda para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC's
- 7.3. Todas as alienações de Imóveis previstas neste Plano serão precedidas de avaliação por avaliador independente que será uma empresa especializada de reconhecida capacidade técnica e notória idoneidade e não poderá se realizar abaixo do preço mínimo ora estipulado, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
- 7.3.1. Na hipótese de não se lograr êxito nas vendas dos bens imóveis pelo valor mínimo anteriormente previsto, a Recuperanda poderá solicitar a convocação de uma AGC especialmente para deliberar sobre a venda dos bens a um valor inferior a 70% (oitenta por cento) da avaliação.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628.371/0001-61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

7.4. Todos os bens imóveis alienados no âmbito do presente Plano estarão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, direitos e gravames, não havendo sucessão do adquirente em nenhuma das obrigações da Recuperanda.

7.5. O produto da venda dos bens imóveis destinado ao pagamento dos credores das Classes II e III, conforme previsto neste Plano, deverá ser aplicado para a liquidação antecipada, parcial ou total do saldo devedor dos Credores, de forma a reduzir o prazo médio de pagamento dos Credores das referidas classes, isto é, em caso de pagamento parcial, será aplicado ao pagamento das prestações da última para a primeira, com as respectivas e decorrentes deduções de encargos.

7.6. O imóvel registrado na Matrícula n. 7.348, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, será incorporado ao patrimônio da Recuperanda antes de sua alienação nos termos deste Plano, através de cisão parcial da Artefama Comercial Exportadora S/A, atual titular do imóvel.

## 8. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

8.1. Os credores extraconcurais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que desejarem aderir ao Plano deverão fazê-lo por meio de pedido escrito, dirigido a Recuperanda, do qual deverá constar o valor do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação.

8.1.1. Os credores extraconcurais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação que aderirem ao Plano serão equiparados aos Credores da Classe II.

## 9. DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS

9.1. Distribuições e pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio somente poderão ser feitas aos acionistas da Recuperanda nos termos da legislação em vigor se e enquanto estiverem sendo integralmente cumpridas todas as obrigações previstas no Plano.

## 10. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

10.1. Considerar-se-á automaticamente e de pleno direito antecipadamente exigíveis as obrigações da Recuperanda, se ocorrer qualquer das hipóteses disciplinadas em lei ou, ainda, se ocorrer qualquer dos eventos abaixo relacionados:

- a) o inadimplemento, total ou parcial, do Plano de Recuperação Judicial, seja em relação aos pagamentos seja em relação a qualquer obrigação de fazer constante do Plano de Recuperação Judicial;
- b) em caso da decretação da falência da Recuperanda;

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07.628.371/0001-61

## 11. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1. O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e suas sucessoras a qualquer título e todos os seus Credores sujeitos a Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.
- 11.2. Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.
- 11.3. Após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento, os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou terceiros que sejam co-obrigados e/ou garantidores, a qualquer título, de créditos sujeitos a esta recuperação judicial.
- 11.3.1. Ressalvada a hipótese de não cumprimento das obrigações e condições previstas neste Plano, todas as ações e execuções judiciais relativas a créditos sujeitos à recuperação em curso contra a Recuperanda serão suspensas até o final cumprimento do Plano, exceto as impugnações de crédito, que prosseguirão até a sua solução final
- 11.4. Todas as dívidas contraídas e as garantias prestadas por terceiros ("**Garantidores**"), a qualquer título, para a satisfação das dívidas da Recuperanda, permanecem válidas e eficazes, porém somente poderão ser executadas pelos seus respectivos Credores em caso de eventual descumprimento do presente Plano.
- 11.4.1. Os Garantidores encaminharão ao Juízo da Recuperação, até o dia da AGC, uma manifestação por escrito aprovando os termos do Plano.
- 11.4.2. Em caso de recebimento de qualquer valor dos garantidores e/ou de outro devedor principal, solidário ou co-obrigado, a qualquer título, deverá o Credor pago comunicar o Juízo da Recuperação, a Recuperanda e o Administrador Judicial o valor recebido para os fins de direito.
- 11.5. Após o pagamento integral de todos os Credores nos termos, formas e condições previstas no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e liberadas as correspondentes garantias. Os Credores darão a Artefama e aos Garantidores a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.
- 11.6. A Artefama não poderá ceder ou delegar quaisquer direitos ou obrigações oriundas do Plano sem a prévia autorização dos Credores titulares da **maioria simples** dos créditos detidos pelos Credores, presentes à AGC,

PROTOCOLO

21 SET 2010

# ARTEFAMA<sup>®</sup> AMÓVEIS

convocada para esse fim, deduzidos eventuais pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano

- 11.7. Decorridos dois anos da homologação judicial do Plano sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições (“**Período de Fiscalização**”), a Artefama poderá requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. Se inexistirem óbices e não requerendo os Credores a convocação de uma nova AGC após a publicação do pedido de encerramento formulado pela Artefama, ter-se-á a concordância tácita destes com a extinção do processo.
- 11.8. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, não será decretada a falência da Recuperanda antes que seja convocada nova AGC para deliberar quanto a uma alternativa ao Plano ou a decretação da falência. Na hipótese de decretação de falência antes do encerramento do processo de recuperação judicial, os Credores terão restituídos seus direitos originais, inclusive os credores titulares de garantias reais, descontados eventuais pagamentos realizados na forma deste Plano.
- 11.9. O Anexo 13.8 contém, nos termos do comando inserido no art. 53, inc. II, da LFRE, a demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda.
- 11.10. O Anexo 13.9 contém, nos termos do comando inserido no art. 53, inc. III, da LFRE, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada.
- 11.11. Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de São Bento do Sul (SC).

INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Álvaro Weiss      José Antonio Franzoni

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628.371/0001-81

## ANEXO 4.3.(a)

**IMÓVEIS ATUALMENTE EM GARANTIA (HIPOTECA CEDULAR) AO BANCO DO BRASIL NA CÉDULA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO Nº 20/00351-X, NO VALOR DE 4.180.000,00, EM 21 DE MAIO DE 2009.**

1. Matrícula 11.011, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado no bairro Cruzeiro, em São Bento do Sul/SC, na Rua Francisco Pauli, com área de 15.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
2. Matrícula 25.532, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado no bairro Oxford, em São Bento do Sul/SC, na Rua Francisco Pauli, com área de 27.713,78 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
3. Matrícula 32.967, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado no bairro Oxford, em São Bento do Sul/SC, confrontando com imóvel das Indústrias Artefama S/A, com área de 10.414,57 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
4. Matrícula 7.348, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado em Campo Lençol, em São Bento do Sul, distante 700 metros da esquina com a Rodovia BR 280, com área de 24.905,73 m<sup>2</sup>, com diversas benfeitorias (galpões industriais).
5. Matrícula 99, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote Colonial nº 85, situado a Estrada do Sertão, em São Bento do Sul, com área de 907.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
6. Matrícula 25.557, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote 30 da Planta Colonizadora Hanseática Ltda no lugar denominado Linha Hanseática, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 800.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
7. Matrícula 25.565, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, com área de 740.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
8. Matrícula 25.566, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, com área de 145.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.

PROTOCOLO

21 SET 2010

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

9. Matrícula 8.864, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.  
Um terreno situado no lugar Sertão, município de Rio Negrinho/SC, com área de 2.010.055,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.

10. Matrícula 10.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC.  
Um terreno na localidade de Rio dos Bugres, com área de 1.211.878,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.

**OBSERVAÇÃO:** Os imóveis em garantia, a serem liberados pelo Banco do Brasil são os descritos nos itens 1 a 4 do presente, que serão substituídos pelos imóveis descritos nos itens 7 a 9 do Anexo 4.3.(b).

PROTOCOLADO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial - IGA  
R. São Jerônimo, 11

## ANEXO 4.3.(b)

### IMÓVEIS OFERECIDOS EM SUBSTITUIÇÃO AS GARANTIAS DO BANCO DO BRASIL NA CÉDULA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO Nº 20/00351-X, NO VALOR DE 4.180.000,00, EM 21 DE MAIO DE 2009.

1. Matrícula 99, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote Colonial nº 85, situado a Estrada do Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 907.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
2. Matrícula 25.557, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote 30 da Planta Colonizadora Hanseática Ltda no lugar denominado Linha Hanseática, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 800.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
3. Matrícula 25.565, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 740.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
4. Matrícula 25.566, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 145.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
5. Matrícula 8.864, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC. Um terreno situado no lugar Sertão, município de Rio Negrinho/SC, com área de 2.010.055,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
6. Matrícula 10.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC. Um terreno na localidade de Rio dos Bugres, município de Rio Negrinho, com área de 1.211.878,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
7. Matrícula 346, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Campo/SC. Um terreno localizado no município de Santa Terezinha/SC, com área de 1.694.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
8. Matrícula 14.608, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR. Um terreno no município de Quitandinha/PR com área de 976.066,82 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
9. Matrícula 24.233, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno no bairro Colonial, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 48.860 m<sup>2</sup>, edificado com diversas benfeitorias com área total de 1.297,84 m<sup>2</sup>.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07.028.371/0001-81

# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

**OBSERVAÇÃO 1:** Os imóveis oferecidos ao Banco do Brasil em substituição das garantias constantes dos itens 1 a 4 do Anexo 4.3.(a) são os imóveis descritos nos itens 7 a 9 do presente.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial - IGA  
(11) 628.3711(011-61)



# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

## ANEXO 4.4.(a)

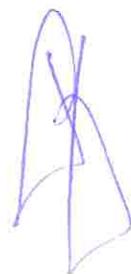
**IMÓVEL ATUALMENTE EM GARANTIA (HIPOTECARIA) A FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS NA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 0208030600, NO VALOR DE 8.090.000,00, EM 30 DE JULHO DE 2008.**

1. Matrícula 18.887, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul. Um terreno situado no Bairro Oxford, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 34.591,41 m<sup>2</sup>, edificado com diversos galpões industriais com área total de 16.200,19 m<sup>2</sup>.

PROTOCOLADO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.A. Ltda.  
07 628.371/0001-61



## ANEXO 4.4.(b)

**IMÓVEL OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO A GARANTIA DA FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS NA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 0208030600, NO VALOR DE 8.090.000,00, EM 30 DE JULHO DE 2008.**

1. Parte do imóvel (componente do complexo industrial da Artefama), integrado pelo terreno com a área total de 64.964,65 m<sup>2</sup> e acessões com 26.350,22 m<sup>2</sup>, objetos da Matrícula 9.498 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul, descrita e caracterizada no mapa em anexo.

**OBSERVAÇÃO:** Inicialmente, visando a imediata substituição da garantia e implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda constituirá em benefício da FINEP, garantia hipotecária sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula 9.498.

Ato contínuo, a Recuperanda e a FINEP estudarão de comum acordo e boa fé a proposta de desmembramento de parte da matrícula 9.498, contida no mapa, de forma que a FINEP permaneça com garantia equivalente a 130% do seu crédito, e a parte do imóvel que exceder fique livre da garantia hipotecária.

O desmembramento será precedido de avaliação do ativo por avaliador independente, que será uma empresa especializada escolhida pela FINEP dentre prestadores de serviços do gênero comumente utilizados por este Credor, arcando a Recuperanda com os custos da avaliação.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial (I.B.G.) Ltda.  
07 028 371/0001-61

# ARTEFAMA<sup>®</sup> MÓVEIS

## ANEXO 4.2.

**CRÉDITOS DETIDOS PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES  
DAS INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A, QUE SERÃO OBJETO DE  
CAPITALIZAÇÃO.**

PROCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S/A Ltda  
07 628 371/0001-81



## ANEXO 4.5.2.(d)

### ESQUEMA DE PAGAMENTOS

#### CLASSE II

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628 37 10001-61



## ANEXO 7.2.2.

### **BENS A SEREM VENDIDOS, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 7.2.2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Matrícula 11.011, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.  
Um terreno situado no bairro Cruzeiro, no município de São Bento do Sul/SC, na Rua Francisco Pauli, com área de 15.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
2. Matrícula 25.532, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.  
Um terreno situado no bairro Oxford, no município de São Bento do Sul/SC, na Rua Francisco Pauli, com área de 27.713,78 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
3. Matrícula 32.967, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.  
Um terreno situado no bairro Oxford, no município de São Bento do Sul/SC, confrontando com imóvel das Indústrias Artefama S/A, com área de 10.414,57 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
4. Matrícula 18.887, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC.  
Um terreno situado no Bairro Oxford, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 34.591,41 m<sup>2</sup>, edificado com diversos galpões industriais com área de 16.200,19 m<sup>2</sup>.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628.371/0001-81

## ANEXO 7.2.3.

### **BENS A SEREM VENDIDOS, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 7.2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Matrícula 7.348, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado em Campo Lençol, no município de São Bento do Sul/SC, distante 700 metros da esquina com a Rodovia BR 280, com área de 24.905,73 m<sup>2</sup>, com diversas benfeitorias (galpões industriais).
2. Matrícula 5.574, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Parte ideal equivalente a 121.000m<sup>2</sup> do terreno rural com área total de 484.000m<sup>2</sup> situado no Caminho do Sertão, no município de São Bento do Sul/SC. Este imóvel encontra-se atualmente livre e desembaraçado de ônus reais.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Assessoria  
Empresarial Ltda.  
07 628 371/0001-81

## ANEXO 7.2.4.

### BEM A SER VENDIDO, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 7.2.4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Matrícula 99, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote Colonial nº 85, situado a Estrada do Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 907.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
2. Matrícula 25.557, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Lote 30 da Planta Colonizadora Hanseática Ltda no lugar denominado Linha Hanseática, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 800.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
3. Matrícula 25.565, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 740.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
4. Matrícula 25.566, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC. Um terreno situado na linha Caminho Sertão, no município de São Bento do Sul/SC, com área de 145.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
5. Matrícula 8.864, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC. Um terreno situado no lugar Sertão, município de Rio Negrinho/SC, com área de 2.010.055,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
6. Matrícula 10.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC. Um terreno na localidade de Rio dos Bugres, município de Rio Negrinho, com área de 1.211.878,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
7. Matrícula 346, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Campo/SC. Um terreno localizado no município de Santa Terezinha/SC, com área de 1.694.000,00 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.
8. Matrícula 14.608, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/PR. Um terreno no município de Quitandinha/PR com área de 976.066,82 m<sup>2</sup>, sem benfeitorias.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 628.371/0001-81

# ARTEFAMA<sup>®</sup> IMÓVEIS

## ANEXO 7.2.5.

### **BEM A SER VENDIDO, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 7.2.5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Imóvel componente do complexo industrial da Artefama, integrado pelo terreno com a área total de 64.964,65 m<sup>2</sup> e acessões com 26.350,22 m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula 9.498 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul, descrita e caracterizada no mapa em anexo.

PROTÓCOLO

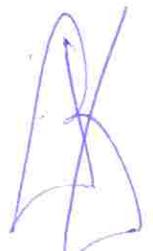
21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial S.A. Ltda.  
07 628.371/0001-81

## ANEXO 13.8

### DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

PROCOLO  
21 SET/2010  
Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.A.  
07 028 371/0001-61



## ANEXO 13.9

### LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA

PROT. 21/SET 2010  
Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Taxação  
S/A



## ALTERAÇÕES AO PLANO ALTERNATIVO APRESENTADO NA AGC DE 14/09/2010.

4.3 - A Recuperanda deverá obter na AGC a aprovação expressa do credor Banco do Brasil para a substituição das garantias hipotecárias previstas no Anexo 4.3.(a) pelas garantias hipotecárias previstas nos termos e condições do Anexo 4.3.(b), bem como também a autorização para a posterior venda destas garantias substitutivas, sob as expressas e vinculativas condições de que: (a) parte do produto da venda será destinado à liquidação antecipada parcial e/ou total do seu saldo credor, conforme previsto no item 7.2.4. deste plano; e (b) previamente a alienação dos bens seja assinado aditivo contratual à cédula de crédito à exportação n. 20/00351-x, para fins de substituição/liberação das garantias.

Excluído: do

4.3.1 -

7.2.4 - Obtido o consentimento previsto na cláusula 4.3 e perfectibilizada a substituição das garantias nela prevista a Artefama poderá promover a venda das garantias substitutivas, todos descritos no Anexo 7.2.4., cujos respectivos produtos serão destinados: (i) 45% (quarenta e cinco por cento) do produto da venda de cada bem será destinado ao pagamento antecipado, parcial ou total, do crédito do respectivo credor hipotecário Banco do Brasil S/A, mediante depósito na conta corrente indicada pelo mesmo; (ii) 40% (quarenta por cento) do produto da venda de cada bem será destinado para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC's; (iii) 15% (quinze por cento) do produto da venda de cada bem será destinado para a liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor da Recuperanda para com os Credores da Classe III. A alienação de bens prevista nesta cláusula será precedida de avaliação anual dos bens postos a venda, por avaliador independente escolhido pelo Banco do Brasil dentre os prestadores de serviço do gênero comumente utilizados por este credor, sendo as despesas com a avaliação suportadas pela Recuperanda. O Banco do Brasil concorda com as avaliações apresentadas ao Juízo da Recuperação quando do protocolo do pedido de Recuperação Judicial, sendo as mesmas válidas, para os fins desta cláusula, até o dia 20/09/2011.

Excluído: A Artefama deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de aprovação do Plano, promover junto ao Registro de Imóveis competente o registro da nova garantia hipotecária, mediante a assinatura de aditivo contratual com o Banco do Brasil, versando exclusivamente sobre a substituição da garantia.

7.2.5 - Obtido o consentimento previsto na cláusula 4.4 e perfectibilizada a substituição das garantias nela prevista a Artefama poderá promover a venda do imóvel que consubstanciará a garantia substitutiva da FINEP e do remanescente do imóvel que lhe dará causa (imóvel de matrícula 9.498 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul), descrito no Anexo 7.2.5., e o produto da venda deste bem será destinado: (i) primeiramente ao pagamento antecipado do saldo devedor integral da Recuperanda junto ao FINEP, atualizado na forma deste Plano até a data do efetivo pagamento; (ii) após o pagamento do FINEP, o saldo remanescente será utilizado para pagamento do eventual saldo devedor da Recuperanda junto ao Banco do Brasil; (iii) 50% do saldo remanescente do produto da venda, resultante após o pagamento da FINEP e do Banco do Brasil, para reforço de caixa e/ou redução da sua exposição aos ACC's; (iv) 50% do saldo remanescente do produto da venda, resultante após o pagamento da FINEP e do Banco do Brasil, para liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor dos Credores da Classe III.

Excluído: ii

11.7 - Decorridos dois anos da homologação judicial do Plano sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições ("**Período de Fiscalização**"), a Artefama poderá requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. Se inexistirem óbices e não requerendo os Credores a convocação de uma nova AGC após a publicação do pedido de encerramento formulado pela Artefama, ter-se-á a concordância tácita destes com a extinção do processo.

Excluído: ficando as obrigações eventualmente inadimplidas sujeitas a execução até total cumprimento, valendo o Plano homologado judicialmente, como título executivo judicial.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
Empresarial Ltda.  
07.628.371/0001-61

LEI N. 11.101/2005

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

PROTOCOLO

21 SET 2010

Instituto Brasileiro de  
Auditoria e Gestão  
empresarial S.S. Ltda.  
07 828 37 10001-61